



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



OFÍCIO Nº 220/2022-GAB

Ourém-Pa, 05 de Dezembro de 2023.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURÉM-PA

REF: Encaminha o Projeto de Lei nº 014/2023-PMO

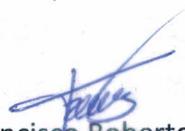
Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a V.Exa para apreciação do Plenário deste Poder Legislativo o Projeto de Lei nº14/2023, apenso, que **"DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Tratar-se de iniciativa que proporcionará a regulamentar no âmbito municipal a nova Lei de Licitações e Contratos, solicitamos a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, como nos faculta a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

Renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém

RECEBIDO EM 06/12/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM




PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

PROJETO DE LEI Nº 14/2023-PMO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Unânime
Contra	
Sessão de 15/12/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Delegado	

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Submetemos a análise dessa Casa Legislativa um projeto de lei que tem como objetivo estabelecer normas específicas de licitações e contratos administrativos para o município de Ourém, adequando nossa legislação municipal às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, o projeto propõe mudanças na organização administrativa, criação de novos cargos e estabelecimento de critérios de transição entre as Leis nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sancionada pelo Presidente da República em 1º de abril de 2021, estabelece regras obrigatórias para entes municipais, que deverão ser observadas a partir de 1º de abril de 2023, entretanto, flexibilizando três situações para municípios com até 20.000 habitantes, previstas no art. 176, que poderão ser implementadas até 31 de março de 2027. Essas mudanças visam tornar o processo licitatório mais eficiente, econômico e transparente, mas dentro da realidade do Município de Ourém.

Embora a nova lei estabeleça normas gerais para todo o país, é importante ressaltar que cabe ao Município de Ourém legislar sobre assuntos específicos e regulamentar seus procedimentos de acordo com suas necessidades e peculiaridades locais.

Este projeto é de suma importância para a administração pública municipal, pois visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a realização de licitações e contratações de acordo com o novo panorama legal e os princípios administrativos implantados com a finalidade de melhorar a eficiência, qualidade nos serviços prestados à população, a governança pública e a implantação do programa de integridade.

Uma das novidades trazidas ao procedimento de aquisições pela Lei Federal nº 14.133/21, e que consta da proposta municipal é a elaboração de um estudo técnico preliminar para a formalização das demandas pelos órgãos internos, com o objetivo de evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, justificar a natureza do objeto e pontuar a periodicidade da contratação a ser realizada, além de ser observado a previsão de aquisição registrada no Plano de Contratações Anual, obrigação também inovadora para o ente.

O projeto também propõe a adoção de licitações e contratações diretas no formato eletrônico, que já é adotado pela União e em diversos municípios e estados brasileiros, e que a Prefeitura Municipal de Ourém já utiliza desde o ano de 2019 para a modalidade do Pregão. Isso



PREFEITURA MUNICIPAL

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO
VOTAÇÃO
Favorável <input checked="" type="checkbox"/> / Contra <input type="checkbox"/>
Sessão de 15/12/2023
<i>[Assinatura]</i>
Presidente

traz vantagens em termos de economia de recursos e tempo, além de aumentar a competitividade entre os fornecedores que podem participar de qualquer lugar.

Para garantir a execução dos procedimentos de forma mais eficiente, o projeto prevê a criação do cargo de Agente de Contratação, que substituirá os cargos de pregoeiro e de Presidente de Comissão de Licitação, além da criação de uma coordenadoria de contratações e licitações, que centralizará a execução dos procedimentos. É importante ressaltar que essas mudanças não terão impacto financeiro, já que as atribuições desses cargos já eram desenvolvidas em cargos e órgãos que foram substituídos e extintos com a alteração da nova lei.

Verifica-se que para o cargo de Agente de Contratação enquadrou-se entre os cargos de provimento em comissão, como faculta o art. 176, inciso I da Lei nº 14.133/2021, bem como, de acordo como os Órgãos de Controle já tem se posicionado.

Por fim, o projeto estabelece um regime de transição entre as leis, garantindo que não haja prejuízo ao andamento das aquisições de bens e serviços, e cujo marco estabelecido será 29 de dezembro, como já orientado pela Instrução Normativa nº 06/2023/TCM, tempo razoável para a finalização das demandas já apresentadas.

As normativas procedimentais junto ao ente serão regulamentadas por ato do Executivo e serão editadas após a análise do projeto para que seja implementado de acordo com a organização administrativa existente, por isso, também solicitamos que o projeto tenha a tramitação em regime de URGÊNCIA, vez que a alterações legislativas precisam ser realizadas para darmos andamento nas demais regulamentações, e cujo atraso, também ocorreu devido ao cronograma de implantação da Lei Federal nº 14.133/2021 pela União, com edição de normativas e viabilização das ferramentas digitais previstas na citada Lei, sendo que ainda aguardamos ainda algumas regulamentações, mas que não trazem prejuízo ao projeto.

Por todo o exposto, pelas razões acima elencadas, trazemos respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

Ourém, 05 de dezembro de 2023.

[Assinatura]
Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14, 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Sessão de 15/12/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

**DISPÕE SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO AMBITO DO
MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 58 e artigo 59, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ourém, apresenta a Câmara Municipal o seguinte projeto de LEI:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de Ourém, observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O disposto nesta Lei abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo municipal de Ourém, fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

§1º - No caso de contratações com recursos da União e do Governo do Estado do Pará, o Município obrigatoriamente aplicará os regulamentos editados pela União e Governo do Estado do Pará para execução da Lei 14.133/2021.

§2º - Não são abrangidas por esta Lei as licitações de empresas estatais municipais e suas subsidiárias, que vierem a ser criadas, devendo ser regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 ou outra legislação que vier a substituir.

§3º - O Legislativo Municipal poderá utilizar os regramentos dessa lei e os Decretos regulamentadores da Administração Municipal, no que couber, ou optar por editar seus regulamentos próprios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
15	0
Sessão de 15/12/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

Art 3º - As licitações municipais serão realizadas sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo neste caso a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, incluindo o contrato.

§ 2º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o caput deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada obrigatoriamente aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 3º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 4º Quando previsto no edital, na fase de julgamento de propostas, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de forma presencial, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, devendo seu resultado ser inserido no procedimento eletrônico.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 5º Os entes públicos do Município de Ourém elaborarão o Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



alinhamento com o seu planejamento estratégico, subsidiar a elaboração das leis orçamentárias, evitar o fracionamento de despesas e sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

§1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto em normativa editada pela União.

§2º O Plano de Contratações Anual será divulgado e mantido no sitio oficial da entidade até o dia 15 de maio de cada ano, e será observado pelo órgão ou entidade licitante na realização de licitações e na execução dos contratos do exercício subsequente.

Art. 6º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

- I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;
- II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986;
- III - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- IV - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

CÁPITULO III

DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO

Art. 7º Caberá ao Chefe do Executivo promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

§ 3º Na inviabilidade do cumprimento do quanto disposto no inciso I deste artigo 1º, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários ou estatutários.

I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;

II - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão.

Art. 8º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO
VOTAÇÃO
Favorável unanimidade
Sessão de 15/12/2023
[Assinatura]

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica ou jurídica.

Art. 9º O Chefe do Executivo nomeará o agente de contratação, observando que a escolha deve atender aos seguintes requisitos:

I - seja, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros da Administração Pública.

II - respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;

III - tenha realizado capacitação para desenvolver atividades de licitação e contratos para condução dos procedimentos e para tomada de decisões.

§ 1º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no caput, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento técnico, jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

Art 10. Fica a cargo do Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, e o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I - conduzir a sessão pública na forma presencial ou eletrônica;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Art. 11. Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, conforme o caso, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

CAPÍTULO IV

APROVAL	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
15	12
Sessão de 15/12/2023	
	
Presidente	

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 12 No Poder Executivo a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar cabe à respectiva Secretaria ou órgão da entidade interessada na contratação, ressalvado o disposto no art. 14.

Art.13 O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º É obrigatório que o estudo técnico preliminar contenha ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 14. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art.15. Os processos de contratação direta previstos nos arts. 72 e seguintes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 serão realizados, preferencialmente, de forma eletrônica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
Trabalhando para todos



obedecerão às diretrizes previstas naquele diploma e regulamentação pela Administração Municipal, por ato do Chefe do Executivo.

Art.16. Os processos licitatórios, em uma das modalidades previstas no art. 28 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e os procedimentos auxiliares previstos no art. 78 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, seguirão as diretrizes e ritos estabelecidos no diploma federal e regulamentação pela Administração Municipal, por ato do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Art.17. Será obrigatório a formalização de instrumento de contrato sempre que autorizado pelo Chefe do Executivo a aquisição de bens e serviços para Administração Municipal, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo pela nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I dispensa de licitação em razão de valor;

II compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 18. Todo instrumento de contrato advindo desta Lei será regulado pelos princípios e normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

CAPÍTULO VI



DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.19. Fica criada a Coordenadoria de Contratações, órgão de *Direção Superior de atividade objetiva* responsável pela concentração das atividades de aquisições de bens e serviços para a Administração Municipal.

Art. 20 Fica alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal 1750 de 02 de maio de 2005, para constituição organo-funcional da Administração Municipal, demonstrado em organograma do Anexo I desta lei.

“Art. 1º - A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ourém é composta de órgãos de direção superior, apoio e assessoramento:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL:

- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Gabinete do Vice-Prefeito;
- c) Procuradoria Geral do Município;
- d) Sistema de Controle Interno
- e) Coordenadoria de Contratações

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- a) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEAFI;
- b) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - SEINFRA;
- c) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- d) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- f) Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEMAPE;
- g) Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo - SEJUCULT;
- h) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS;
- i) Secretaria Municipal de Administração;
- j) Secretaria Municipal de Esporte.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



Art. 21 Acrescenta o art. 5º-A a Lei Municipal 1.750 de 02 de maio de 2005 com a seguinte redação:

"Art. 5º A - Compete a Coordenadoria de Contratações, órgão de Direção Superior de atividade objetiva, subordinado ao Chefe do Executivo:

I – Planejar, executar, coordenar e acompanhar as atividades municipais relativas as contratações para aquisição de bens e prestação de serviços comuns e de obras de engenharia no âmbito da Administração Municipal;

II – Gerir as compras de bens e contratações de serviços comuns, contratação de serviços e obras de engenharia, locações e alienações, mediante a realização dos processos licitatórios, e a manifestação nas dispensas e inexigibilidades de licitação, nas compras e contratações para órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como o cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal (Certificado de Regularidade Cadastral).

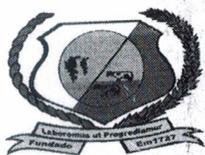
III - Coordenar a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, e dos fiscais de contratos, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

IV - Consolidar as demandas de aquisição de bens e serviços dos órgãos municipais para encaminhamento ao Chefe do Executivo para avaliação e autorização, com a verificação de viabilidade, regularidade do Estudo Técnico Preliminar, existência de previsão orçamentária e previsão no Plano Anual de Contratações Públicas para o exercício financeiro.

V – Autuar o processo administrativo de compra direta e para procedimento licitatório, encaminhar minutas de Editais para assinatura do Chefe do Executivo, controlar sua ordem, publicação e andamento.

VI – Zelar e propiciar o andamento dos procedimentos de aquisições e contratações com a observância da segregação de funções, governança pública, sustentabilidade, programa de integridade, além dos demais princípios administrativos."

VII – Elaborar minutas de Termos de Referência, Projeto Básico, editais e contratos padrão, com auxílio da assessoria jurídica, para aprovação da Procuradoria Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



VIII – Agir em cooperação com as secretarias municipais para atendimento das demandas de aquisição de bens e serviços, avaliando os objetivos, motivações, riscos e metas a serem atingidas.”

Paragrafo único -Integram a Coordenadoria de Contratações

I) Departamento de Compras Geral

a) Setor de pesquisa de preços

b) Setor de elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico

c) Setor de Compras

II - Departamento de Licitações

a) Setor de Licitações e Contratos

b) Setor de operação de sistemas eletrônicos de gerenciamento, plataformas integradas e publicações.

c) Setor de Registro Cadastral

III -Departamento de Gestão e Fiscalização de Contratos

a) Setor de Contratos de aquisição de bens e serviços comum

b)Setor de Contratos de Obras e Serviços de Engenharia

IV - Assessoria Técnica e Jurídica

a) Setor de assessoria técnica

b) Setor de assessoria jurídica”

Art.22 . Revoga o inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 1974, de 17 de dezembro de 2021.

Art. 23 . O Anexo II- Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 1936, de 23 de junho de 2017, fica acrescido um Cargo de Agente de Contratação com uma unidade, um Cargo de Coordenador Geral de Contratações com uma unidade, e na linha do cargo Diretor de Departamento, quatro unidades, conforme Anexo I dessa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

CAPÍTULO VIII



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. No âmbito municipal, o exaurimento temporal da eficácia jurídico normativa para contratações regidas pelas Leis Federais 8.666, de 21 de junho 1993; 10.520, de 17 de julho 2002; e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e seus respectivos regulamentos municipais, deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Os processos licitatórios em andamento com editais publicados até 29 de dezembro de 2023, sob a égide das Leis nº 8.666, de 1993, nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, inclusive as licitações para registro de preços, permanecem por elas regidos, bem como os contratos respectivos e seus aditamentos, inclusive aqueles de prorrogação de prazo, durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

II – As contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade que tiverem seus atos de ratificação de contratação publicados até 29 de dezembro de 2023, permanecem sob o regime da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive os contratos respectivos e seus aditamentos, durante toda a sua vigência, ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º. As atas de registro de preços oriundas dos processos descritos no inciso I permanecem regidas pela legislação citada no edital de licitação, bem como os aditivos e os contratos delas decorrentes, os quais poderão ser assinados até o final de sua vigência.

§2º. As ações a serem realizadas durante o período exposto neste artigo ficam descritas no Anexo II desta Lei.

Art. 25. A partir do dia 01 de janeiro de 2023 ficam obrigados todos os órgãos do Poder Executivo a formalizar suas demandas para aquisição de bens e serviços através da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. A publicação de atos da fase interna posterior a data fixada no caput deste artigo, mantendo a possibilidade de contratação com leis federais não vigentes nas situações do art. 24, terão os seus atos nulos.

§2º. As fases internas dos processos licitatórios, iniciados sob a égide do regime jurídico anterior, com autorização do Chefe do Executivo realizada até 30 de Novembro de 2023, deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos



ser refeitas caso não publicados os respectivos editais das licitações ou os atos que autorizam as contratações diretas, até o exaurimento, em 29 de dezembro de 2023, previsto no art.24 desta Lei.

Art. 26 Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, termos de parceria, acordos, ajustes e outros instrumentos assemelhados celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 O Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e desta Lei no prazo de até 60(sessenta) dias.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 05 de dezembro de 2023.


Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

ANEXO I - PL Nº 14/2023

APROVADO
VOTAÇÃO
Favorável Unanimidade Contra
Sessão de 15/12/2023
Presidente

"ANEXO II

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÓDIGO	CARGO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
PMO-CC-SEM	SECRETARIO EXECUTIVO MUNICIPAL	R\$ 4.600,00	10
PMO-CC-CGB	CHEFE DE GABINETE	R\$ 4.600,00	01
PMO-CC-AGC	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	R\$4.000,00	01
PMO-CC-ASJ	ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 4.000,00	02
PMO-CC-ASA-I	ASSESSOR ADMINISTRATIVO I	R\$ 1.302,00	30
PMO-CC-ASA-II	ASSESSOR ADMINISTRATIVO II	R\$1.500,00	10
PMO-CC-ASA-III	ASSESSOR ADMINISTRATIVO III	R\$2.000,00	05
PMO-CC-ASC	ASSESSOR CONTÁBIL	R\$ 2.000,00	02
PMO-CC-DDP	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	R\$ 2.000,00	27
PMO-CC-ACM	ASSESSOR COMUNITÁRIO	R\$ 1.302,00	10
PMO-CC- CGC	COORDENADOR DE CONTRATAÇÕES	R\$4.000,00	01
PMO-CC-CG	CHEFE DO DEP. DE CONTROLADORIA GERAL	R\$ 4.000,00	01
PMO-CC-CG	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	R\$ 2.000,00	02
PMO-CC-CG	AGENTE DE CONTROLE INTERNO	R\$1.500,00	02
PMO-CC-OG	OUVIDOR GERAL	R\$2.000,00	01



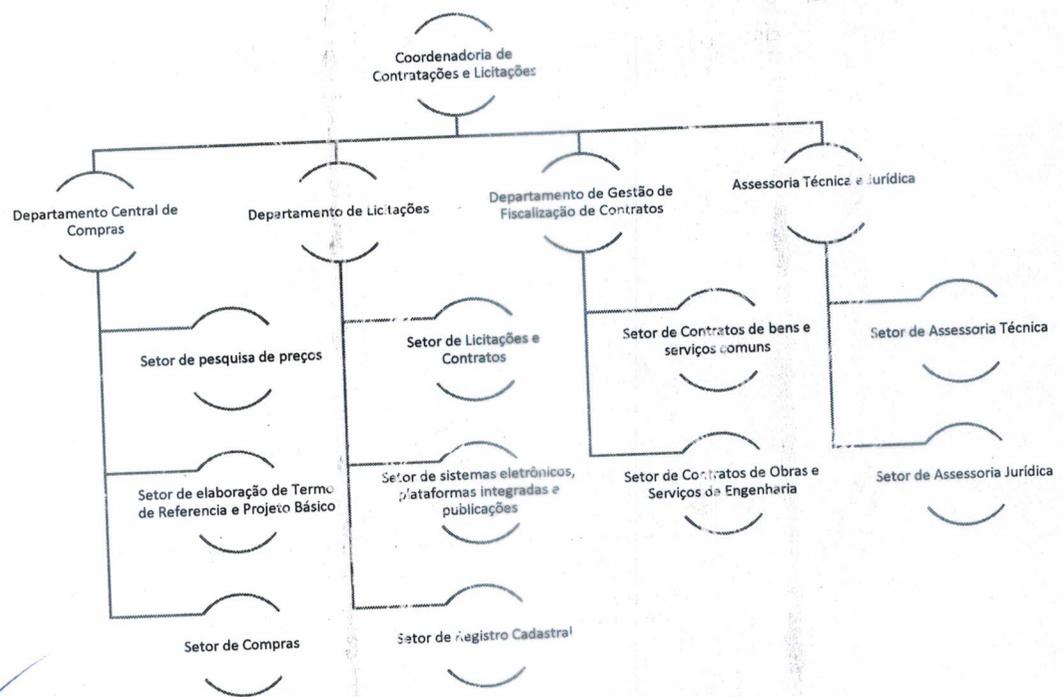
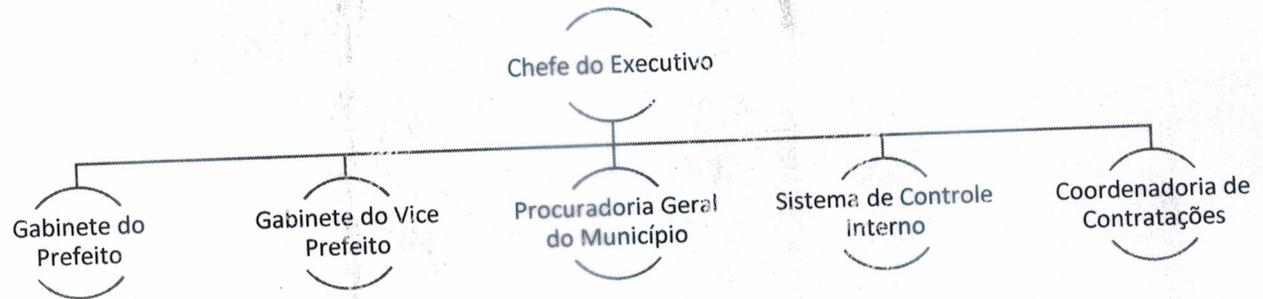
PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

ANEXO II - PL Nº 14/2023

APROVAÇÃO
ATAÇÃO
Favorável à Licitação
Sessão de 15/12/2023
Presidente

ORGANOGRAMA





PREFEITURA MUNICIPAL

Ourém
trabalhando para todos

ANEXO III - PL Nº 14/2023

APROVAL
VOTAÇÃO
Pe. Fortes *América* Contra
Jusado de 15/12/2023
[Signature]
Presidente

Item	Rito	Descrição	Instrumento	Prazo para publicação no DOU
1	Licitação	Todas as modalidades de licitação previstas nas Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, inclusive licitações para registro de preços	Edital	Até 29 de dezembro de 2023.
2	Contratação direta por valor	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação cujos valores não ultrapassem os previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93	ato de ratificação	Até 29 de dezembro de 2023.
3	Outras dispensas	Todas as dispensas de licitação não abrangidas no item 2.	Ato de ratificação	Até 29 de dezembro de 2023.
4	Inexigibilidade	Todas as inexigibilidades não abrangidas no item 2	Ato de ratificação	Até 29 de dezembro de 2023.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

PARECER Nº 39/2023

PROCESSO Nº 014/2023

INTERESSADO: Município de Ourém

ASSUNTO: Dispõe sobre Norma Específicas de Licitações e Contratos Administrativos no Âmbito do Município do Município de Ourém, e dá outras providências.

Esta assessoria recebeu solicitação, oriunda da Presidência do Legislativo, para elaborar parecer sobre o Projeto de Lei nº 014/2023, do Executivo Municipal, que cria dispõe sobre normas específicas de licitações e contratos administrativos no âmbito do município de Ourém, e dá outras providências.

Aduz o Chefe do Poder Executivo, na mensagem que acompanha a proposta, que o projeto objetiva estabelecer normas específicas de licitações e contratos administrativos para o Município de Ourém, adequando a legislação municipal às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A nossa Carta Magna de 1988, traz em seu artigo 37 o regime geral dos municípios aplicáveis à Administração Pública na esfera Federal, Estadual e Municipal, cumprindo destacar que o presente caso em seu inciso XXI, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de licitação para as aquisições e contratações de obras e serviços.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, Estadual e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, veio a Lei 8.666/1993 para regulamentar o referido artigo 37, XXI, estabelecendo normas gerais sobre licitação e contratos administrativos pertinentes a compras, obras, serviços, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, examinando o artigo 1º, que traz a noção da classificação das normas da mencionada lei em gerais e especiais:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios.

Pode-se afirmar que a Lei nº 8.666/1993, veicula as normas gerais em matéria de licitações e contratos, com aplicabilidade à Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, Estados, Municípios e União Federal.

E, de modo mais recente a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trouxe novo regramento às licitações e Contratos da Administração Pública.

As hipóteses de contratação direta podem ser agrupadas em duas categorias, quais sejam, as situações de dispensa de licitação e os casos de inexigibilidade, conforme previsão que consta nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021

Oportuno salientar a regra do artigo 191, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que, os anos 2022 e 2023, a Administração poderia optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com o que podemos chamar de "antiga legislação", a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02, das regras do RDC, constantes da Lei 12.462/2011 – visto que, conforme inciso II, do art. 193, a "antiga legislação" será revogada, apenas após dois anos da publicação da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, o Gestor deverá adequar à Nova Lei de Licitações, que no caso de dispensa, devem ser observados os requisitos dispostos nos artigos 72 e 75.

E, não é demais apontar que, adotando a Lei Federal 14.133/2021, deve abster-se de utilizar no mesmo procedimento o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a vedação contida na parte final do artigo 191 supracitado.



Vejamos a lição de Hely Lopes Meireles em obra atualizada após seu falecimento (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed. P. 59)

“E é natural que as entidades menores disponham sobre minúcias de suas licitações e contratações, atendendo às peculiaridades locais e à especificações, de suas obras, serviços, compras e alienações. O essencial é que não quebrem os princípios regedores da licitação, nem retirem o seu caráter competitivo, nem discriminem os interessados, nem falseiem o seu julgamento, razão pela qual as exigências mínimas podem ser aumentadas no âmbito estadual e municipal, mas não podem ser relegadas, nem dispensada a licitação fora dos casos enumerados na lei federal.

Assim, resta claro que as entidades administrativas de Estados, municípios, Distrito Federal, podem expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim, as normas gerais da Lei 14.133/2021, sendo-lhe vedado, todavia, inovar na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência. Da mesma forma a regulamentação jurídica não pode exceder os limites da legislação ordinária, pois a legitimidade para inovar na ordem jurídica em um estado Democrático é dos representantes do povo escolhidos por meio de voto para o exercício de mandatos nas casas legislativas.

Desta maneira, é juridicamente viável a expedição de legislação específica para regulamentar os procedimentos licitatórios no âmbito das aquisições públicas municipais.

Assim sendo, o projeto de lei merece prosperar por não trazer dispositivos que contrariam a competência da União para legislar sobre norma geral de licitações e contratos administrativos.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito, que escapam à análise dessa assessoria jurídica.

É o parecer.

Ourém-Pa., 11 de dezembro de 2023

MARCOS BENEDITO DIAS Assinado de forma digital por
MARCOS BENEDITO DIAS

MARCOS BENEDITO DIAS

Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



PARECER CONJUNTO

ASSUNTO: DISPÕEM SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES: COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Executivo Municipal apresenta para a apreciação legislativa em caráter de urgência o Projeto de Lei Municipal Nº 14/2023, apenso que “DISPÕEM SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposta em questão foi encaminhada a estas Comissão nos termos expostos nas alíneas “a1” e “d” do art. 49, e art. 50, alínea “3”, todos do Regimento Interno desta Casa.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a regulamentação no âmbito municipal a Nova Lei de Licitações e Contratos.

Conforme justificativa apresentada pelo chefe do Executivo de Ourém, o projeto é de suma importância para a administração pública municipal, uma vez que, visa estabelecer diretrizes claras e objetivas para a realização de licitações e contratações de acordo com o novo panorama legal e os princípios administrativos implantados com a finalidade de melhorar a eficiência, qualidade nos serviços prestados a população, a governança pública e a implantação do programa de integridade.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES



Passa-se, assim, a análise acerca da matéria para a Comissão Conjunta da Câmara Municipal de Ourém.

2. Fundamentos

Após a análise do Projeto de Lei sob apreciação, com a finalidade de regulamentar no âmbito municipal a Nova Lei de Licitações e Contratos, verificou-se acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto, essa forma foi possível chegar as seguintes constatações.

3. Do exame quanto à competência legislativa

Quanto ao aspecto da competência do poder legislativo municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria.

De acordo com o conjunto de competências legislativas instituído pela Constituição de 1988, compete à União legislar de forma privativa, sobre normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, inciso III.

Ademais, por óbvio, a mencionada competência da União para legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação pública, não exclui, nem poderia excluir, a competência suplementar dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para disporem sobre normas específicas visando tratar de suas peculiaridades locais.

Quanto aos Municípios, conforme dicção do inciso I, do artigo 305 do texto constitucional, as suas competências legislativas amparam-se na predominância dos assuntos de interesse local, devendo as respectivas Leis Orgânicas guardarem conformidade com a Constituição Federal e a do respectivo Estado-membro.

4. Da iniciativa



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APPROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
Data de 15/12/2023	
Assinatura	

Não foi vislumbrado qualquer vício em relação a iniciativa, sendo adequada a apresentação da proposta de Projeto de Lei pelo Executivo Municipal.

A proposta atende ao respectivo número de ordem dispostos nos artigos 59 e 61, da Lei Orgânica Municipal.

5. Conclusão

O parecer encerra ressaltando a necessidade de interpretação sistemática das normas municipais, visando uma gestão pública alinhada com os preceitos constitucionais e legais. A recomendação final é para a constante atualização da regulamentação municipal, assegurando a conformidade com a legislação e vigor.

Ex positi, não havendo óbices, a COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, por sua maioria, opinam pela aprovação do Projeto de Lei Nº 14/2023, que dispõem sobre - SOBRE NORMAS ESPECÍFICAS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme fora apresentado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.



Câmara Municipal de Ourém

JUNTOS SOMOS MAIS FORTES

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Unânime
Sessão de 15/12/2023	
<i>[Assinatura]</i>	
Presidente	

JACOB ALVES DE OLIVEIRA
Presidente
Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Final

[Assinatura]
FRANCISCO JÚNIOR LINHARES
Relator

Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Final

[Assinatura]
FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Membro
Comissão de Justiça, Legislação e Redação
Final

[Assinatura]
COSMO ARAÚJO DA SILVA
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

[Assinatura]
JOSE MARIA DOS SANTOS FARIAS
Relator
Comissão de Finanças e Orçamento

[Assinatura]
FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento